



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 937002 - SC (2024/0302715-0)

**RELATOR** : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**  
**IMPETRANTE** : BRUNO FERULLO RITA  
**ADVOGADO** : BRUNO FERULLO RITA - SP295355  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PACIENTE** : BEATRIZ AMARO AGUIAR (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### DECISÃO

Trata-se de *HABEAS CORPUS*, com pedido liminar, impetrado em favor de BEATRIZ AMARO AGUIAR contra acórdão assim ementado (fl. 152):

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM RAZÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE FURTO MEDIANTE FRAUDE CIBERNÉTICA, LAVAGEM DE DINHEIRO E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS LEGAIS. DELITOS APURADOS DE MANIFESTA GRAVIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ADEMAIS, RESPONSÁVEL POR UMA SÉRIE DE DELITOS DE ALTO POTENCIAL OFENSIVO. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA CARACTERIZADA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADOS. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES QUE, NA HIPÓTESE, NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUSTENTADA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR, POR SER A PACIENTE GENITORA DE CRIANÇA MENOR DE DOZE ANOS. INVIABILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE AOS CUIDADOS DO INFANTE NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR QUE SE IMPÕE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Consta dos autos que a paciente foi presa preventivamente, pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 155, § 4º-B do Código Penal, 2º da Lei 12.850/13 e 1º da Lei 9.613/98.

Sustenta a defesa, em síntese, a ausência de fundamentação idônea para decretação da prisão preventiva da acusada, que possui condições pessoais favoráveis.

Alega que a paciente é mãe de dois filhos menores de 12 anos, que precisam de seu auxílio, estando o pai das crianças também preso, bem como a violação das regras de Bangkok, dos arts. 318, V, do CPP e 227 da CF e do princípio da dignidade humana,

devendo ser decretada a prisão domiciliar.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia cautelar ou a prisão domiciliar ou a aplicação de medidas cautelares alternativas.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão que decretou a prisão preventiva da paciente teve a seguinte fundamentação (fls. 76-133):

[...]A.3) Beatriz Amaro Aguiar – (CPF 474.963.728-97), usuária do WhatsApp +55 489126-2305:

Identificada como companheira de Alex Sandro da Silva. Em seu perfil pessoal na rede social Instagram (@beatrizaguiarpessoal) são encontradas diversas publicações com fotografias do casal e de seus filhos.

Consta do relatório de investigação criminal (Evento 1, REL\_MISSAO\_POLIC2, Página 31) que o casal residiu por determinado tempo na Rua dos Tubarões n. 372, casa 116, bairro Ingleses do Rio Vermelho, Florianópolis/SC, sendo que a titular da conta de energia elétrica era Beatriz. Além disso, a conta WhatsApp +5511971089854 utilizada por Alex Sandro Santos Da Silva, em diversas ocasiões e em horários variados, incluindo durante a madrugada, permaneceu conectada à internet da referida residência.

**Há indícios de que Beatriz: - seria responsável pela parte administrativa do grupo; - seu papel principal é a contratação de telefones 0800 e disparadores de SMS, utilizando documentos falsos quando necessário, adulterando documentos particulares (contas de telefone) e preenchendo contratos com informações falsas; - auxilia seu companheiro na contabilidade, calculando os percentuais líquidos obtidos com os crimes praticados.**

Colhe-se do Relatório de Investigação Criminal (evento 1, REL\_MISSAO\_POLIC5 pag. 23), a invasão de uma conta corrente no dia 22/11/2021, mediante uso de fraude, feita por Beatriz, quando a investigada efetivou a subtração de valores de uma conta corrente de vítima da Cooperativa Ailos ao fazê-la instalar um aplicativo de acesso remoto em seu dispositivo, acreditando que receberia suporte da instituição financeira. Com essa artimanha, Beatriz (Bia) capturou as senhas da vítima (senha de 8 dígitos, palavra secreta e letras) e tentou subtrair pelo menos R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) da conta em duas transações.

Verifica-se dos diálogos que enquanto executava a ação, solicitou ajuda a Alex.

[...]

**O diálogo datado de 11/07/2022 também presume que Beatriz (Bia), auxiliava - em tese- na elaboração da contabilidade da organização criminosa. Alex enviava os valores e percentuais auferidos na semana de golpes, e a companheira os conferia e incluía os percentuais líquidos alcançados (Evento 1, REL\_MISSAO\_POLIC5, Página 40).**

[...]

**Ainda, consta do Relatório de Investigação Criminal (Evento 1, REL\_MISSAO\_POLIC14, Página 30) que Beatriz já esteve envolvida na prática de furtos mediante fraude em período anterior, pois teria sido protagonista em triangulação de recursos entre a titular Maria Aparecida da Silva Domingues e Alex, enquanto Maria Aparecida figurou enquanto titular em uma comunicação proveniente do COAF, cujos valores globais movimentados somam R\$ 3.922.066,00 (três milhões,**

noventa e dois mil, e sessenta e seis reais) no período de análise 04/12/2020 a 08/09/2021.

**Portanto, tais conversas demonstram que Beatriz Amaro Aguiar, - em tese - estaria subordinada a Alex Sandro da Silva sendo, portanto, - e sempre em tese -, uma das integrantes da organização criminosa.**

[...]

Trata-se de pedido de prisão preventiva requerido pela Autoridade Policial, com parecer favorável do Ministério Público, contra suspeitos de praticar crimes de furto mediante fraude cibernética, lavagem de dinheiro e participação em organização criminosa.

Com efeito, dispõe o artigo 311 do Código de Processo Penal: "Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial." A prisão preventiva é medida extrema e excepcional que somente pode ser decretada pelo juiz quando necessária e segundo os requisitos determinados na legislação.

Referidos requisitos são doutrinariamente classificados como: condições de admissibilidade, pressupostos e fundamentos, e estão previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, com as alterações dada pela Lei n. 13.964, de 2019, verbis:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, §4º)

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV - (revogado).

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. "

No caso em apreço, o(s) delito(s) imputado(s) ao(s) representado(s) admite(m) a decretação da prisão preventiva, consoante estabelece o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, vez que possui previsão de pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão.

A materialidade do delito está sumariamente estampada nos INQ1, INQ2 e INQ3 juntados no evento 1 dos autos de Inquérito Policial n. 5000817-83.2024.8.24.0554, do

Relatório de Investigação Policial juntado no evento 1, do incidente 5000200-52.2023.8.24.0104, do relatório de investigação criminal juntado nestes autos no evento 01, e os depoimentos das vítimas juntados nos autos de Inquérito Policial n. 5000817-83.2024.8.24.0554, os quais servem nesta etapa preliminar da persecução criminal, ainda como indícios suficientes da autoria do delito em tela.

É cediço que sempre que restarem presentes prova da materialidade e indícios de autoria, o juiz está autorizado a manter o réu segregado, para, dentre outras finalidades, assegurar a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

A respeito, colhe-se das lições de Fernando Capez: "a) Garantia da ordem pública: a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir, ou de acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justiça, em crimes que provoquem grande clamor popular. b) Conveniência da instrução criminal: visa impedir que o agente perturbe ou impeça a produção de provas, ameaçando testemunhas, apagando vestígios do crime, destruindo documentos etc. Evidente aqui o periculum in mora, pois não se chegará à verdade real se o réu permanecer solto até o final do processo. c) Garantia da aplicação da lei penal: no caso de iminente fuga do agente do distrito da culpa, inviabilizando a futura execução da pena. Se o acusado ou indiciado não tem residência fixa, ocupação lícita, nada, enfim, que o radique no distrito da culpa, há um sério risco para a eficácia da futura decisão se ele permanecer solto até o final do processo, diante da sua provável evasão." (In Curso de processo penal. 17ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 323/324).

Portanto, para a decretação da prisão preventiva, deverá o juiz verificar, concretamente, a ocorrência do fumus commissi delicti e do periculum libertatis, ou seja, se a prova indica ter os representados cometido os delitos, cuja materialidade deve restar comprovada, bem como se a sua liberdade realmente representa ameaça ao tranquilo desenvolvimento e julgamento da ação penal que lhe é movida, ou à futura e eventual execução.

**E, no que pertine aos fundamentos fumus commissi delicti e periculum libertatis, observo que estão configuradas na hipótese a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal em relação aos representados ALEX SANDRO SANTOS DA SILVA, TULIO CESAR SANTOS DASILVA, BEATRIZ AMARO AGUIAR, ALINE FERNANDA GOMES BESERRA, PEDRO HENRIQUE DAHLEMLIMA, JOÃO VICTOR SILVA SOARES, ALEXANDRE WILLIAM LESTINGE TEIXEIRA, ERICK VINICIUS DE LIMA FERREIRA, CELIO GONCALVES FORTES, THABATTA NUCCI RUBIO DUARTE, LUAN RICARDO DE SOUZASILVA, GILDO BESERRA PEDRO, TATYANE FERREIRA ALMEIDA, DOUGLAS DA SILVA MARCELINO, BRUNA ARAUJO CRUZ, FELIPE PIRES DA SILVA, KAIQUE ALVES DA SILVA, LAIS BORGES DE ALMEIDA, ICAROFERNANDO CRISTOVAO DE ARAUJO, JADSON OLIVEIRA DA SILVA, GUILHERME AUGUSTO BOTAZZO, JAMILLY KEROLAYNE SILVA MENEZES, GIOVANA SOUZA CORREA, LILIANE MATOS DACRUZ, KAREN DUTRA DOS SANTOS MOREIRA, GRASIELE DE ANDRADE MENEZES, MARCO ANTONIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR, diante da farta prova colacionada nos autos, as quais revelam não estarem aptos no momento ao convívio social, posto que a periculosidade pode ser inferida diante dos fatos narrados, que retratam a prática, - em tese -, dos crimes de , lavagem de dinheiro e participação em organização criminosa.**

[...]

A garantia da ordem pública como fundamento para a prisão preventiva está presente quando se objetiva evitar que os representados cometa novos crimes. Importante mencionar que no conceito de ordem pública não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. E, no caso, soltos, os representados representam perigo à manutenção da ordem, havendo evidências de que poderá seguir delinquindo, posto que os crimes investigados foram praticados - em tese - a partir de

computadores e celulares, sendo que da própria residência dos representados eles podem continuar a cometer crimes da mesma natureza.

**Dentro das peculiaridades do caso concreto, é de extrema relevância realçar que a prisão também é de ser decretada para a conveniência da instrução criminal, a fim de garantir uma possível instrução de forma escoreita, pois solto, os representados poderiam vir a atrapalhar a colheita das provas, intimidando e aliciando a(s) vítima(s), ameaçando testemunhas e apagando vestígios do crime.**

**Anota-se ainda, que prudente assegurar que, durante a instrução do processo, os depoimentos sejam colhidos sem quaisquer interferências do representado, visto que solto poderia ele encontrar meios para constranger, interferir e/ou orientar testemunhas e/ou eventuais envolvidos, fato que, igualmente, corrobora a necessidade da prisão com vistas à conveniência da instrução criminal.**

Por fim, cumpre salientar que, no caso em tela, mostra-se insuficiente e inadequada a imposição de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, no termos do art. 282 do Código de Processo Penal (CPP, art. 319), já que sua concessão, mesmo que condicionada, pressupõe a liberdade dos representados, hipótese essa momentaneamente incompatível, diante do acima exposto.

Portanto, tratando-se de crimes dolosos que preveem pena máxima superior a 4 (quatro) anos (CPP, art. 313, I), cuja materialidade e os indícios de autoria restaram demonstrados nos documentos acostados no inquérito policial, observando ainda que estão presentes os demais requisitos autorizadores da prisão preventiva, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, presentes os requisitos constantes nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, revelando-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ALEX SANDRO SANTOS DA SILVA (359.799.248-09), TULIO CESAR SANTOS DA SILVA (359.799.158-00), BEATRIZ AMARO AGUIAR (474.963.728-97), ALINE FERNANDA GOMES BESERRA (360.819.788-50), PEDRO HENRIQUE DAHLEM LIMA(846.689.620-15), JOÃO VICTOR SILVA SOARES (444.098.838-52), ALEXANDRE WILLIAM LESTINGE TEIXEIRA (375.552.378-73), ERICK VINICIUS DE LIMA FERREIRA (426.235.928-02), CELIO GONCALVES FORTES (425.520.338-57), THABATTA NUCCI RUBIO DUARTE (497.746.108-81), LUAN RICARDO DESOUSA SILVA (400.873.048-64), GILDO BESERRA PEDRO (385.655.338-08), TATYANE FERREIRA ALMEIDA (444.141.318-12), DOUGLAS DA SILVA MARCELINO (409.187.928-43), BRUNA ARAUJO CRUZ(459.498.348-01), FELIPE PIRES DA SILVA (376.452.898-12), KAIQUE ALVES DA SILVA (460.494.068-12), LAIS BORGES DE ALMEIDA (383.275.278-19), ICARO FERNANDO CRISTOVAO DE ARAUJO (374.309.998-59), JADSON OLIVEIRA DA SILVA (237.876.318-28), GUILHERME AUGUSTO BOTAZZO (425.528.538-11), JAMILLY KEROLAYNE SILVA MENEZES (098.238.744-09), GIOVANA SOUZA CORREA (535.823.288-56), LILIANE MATOS DA CRUZ (378.363.608-65), KAREN DUTRA DOS SANTOS MOREIRA (237.212.728-46), GRASIELE DE ANDRADE MENEZES (479.288.738-00), MARCO ANTONIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (086.759.815-89), por garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.[...].

*In casu*, mostra-se inviável acolher a pretensão sumária, porquanto, ao menos nessa etapa, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante da gravidade, ao que parece concreta, da conduta imputada a BEATRIZ AMARO AGUIAR, pois foi apontado que possui várias funções dentro da organização criminosa e, anteriormente, já esteve envolvida nos delitos de furto mediante fraude.

Tais argumentos são suficientes para rechaçar, ao menos nesse momento processual, o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a paciente.

Com efeito, justifica a prisão preventiva o fato de a acusada integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes, na presença de diversas frentes de atuação, ou contatos no exterior. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

Registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública (RHC 100.793/RR, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe. 23/10/2018). No mesmo sentido: RHC 106.136/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 01/03/2019; HC 479.323/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019; HC 441.396/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 14/02/2019.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Por outro lado, quanto à concessão de prisão domiciliar, o Tribunal de origem

asseverou que "o fato de a Paciente ser genitora de duas crianças não torna automática a concessão da liberdade" (fl. 158).

Todavia, sendo a paciente mãe de duas crianças menores de 12 anos (fls. 159-161), deve a sua prisão cautelar ser substituída pela prisão domiciliar, mormente porque não verificado no caso qualquer exceção apta a impedir a concessão da prisão domiciliar à paciente.

A propósito, "para haver a substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar de gestante ou de mãe de menores de 12 anos de idade, nenhum requisito é legalmente exigido além da prova dessa condição" (AgRg no HC n. 726.534/MS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022). A esse respeito:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PACIENTE MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO DA PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, as circunstâncias do flagrante justificam a prisão preventiva em razão da quantidade de droga apreendida duas barras de maconha, com peso total de 1,96 kg, transportando entre estados da federação, contexto que demonstra a necessidade da medida para resguardar a ordem pública. Julgados do STJ.

4. Noutra perspectiva, a defesa comprovou que a acusada é mãe de duas crianças menores de 12 anos de idade. Ademais, o crime, em tese, a ela imputado, não envolveu violência ou grave ameaça e, segundo declarou, receberia o valor de R\$ 1.000 reais pelo transporte da droga. Constata-se, ainda, que ela não possui antecedentes criminais é absolutamente primária. É legítimo, portanto, em respeito, inclusive, ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do habeas corpus coletivo n. 143.641/SP, substituir a sua prisão preventiva pela domiciliar, com espeque nos arts. 318, V e 318-A, II, do Código de Processo Penal.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 920.034/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO EXCEPCIONAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Com o advento da Lei n. 13.769 de 19/12/2018, foi incluído no art. 318-A do Código de Processo Penal, assegurando-se a "mulher gestante ou que for mãe ou responsável por

crianças ou pessoas com deficiência" a substituição da prisão preventiva por domiciliar desde que: não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;" ou "não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente".

2. Apesar de ser grave a conduta supostamente praticada, o que justifica a segregação cautelar, em cumprimento à determinação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 318-A do CPP, tem-se a hipótese de colocação da paciente em regime domiciliar, dada a necessidade de observância à doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, isso porque foi denunciada por delito perpetrado sem violência ou grave ameaça - tráfico de drogas e associação para esse fim - e possui filha com idade inferior a 12 anos de idade.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 898.872/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE DOZE ANOS DE IDADE. CABIMENTO. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Embora a segregação processual esteja devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação, independentemente das razões que fundaram a prisão preventiva, o Supremo Tribunal Federal concedeu habeas corpus coletivo (HC n. 143.641/SP, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI) para garantir a prisão domiciliar às mulheres presas, gestantes, puérperas e mães de crianças menores de doze anos de idade ou portadoras de necessidades especiais.

2. Na hipótese dos autos, a despeito da conjuntura narrada, é devida a concessão de prisão domiciliar, pois a Agravada é genitora de criança menor de 12 (doze) anos de idade, o crime não foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa e a vítima do delito não é sua descendente, preenchendo, portanto, os requisitos legais para a substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do Código de Processo Penal e do mencionado precedente do Supremo Tribunal Federal.

3. A gravidade dos crimes perpetrados pela organização criminosa integrada pela Agravada não configura situação excepcionalíssima para obstar a substituição da prisão preventiva para a custódia domiciliar.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 808.383/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 18/3/2024.)

Ante o exposto, defiro a liminar para substituir a prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar.

Solicitem-se informações, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)  
Relator